



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.292 - GO (2013/0003098-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO BRANDÃO MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES BARIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO *A QUO*. DECADÊNCIA DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que negou posse em concurso público por não ter apresentado documentação suficiente.

2. O ora agravante defende que a data de publicação do edital do concurso público seria o *dies a quo* do prazo de decadência para a ação mandamental quando, "a despeito da demanda impetrada registrar intento de revisão de ato decorrente do procedimento seletivo e posterior ao instrumento convocatório, o âmago da insurgência reside em regra do edital" (fl. 157, e-STJ).

3. No presente caso, a Corte local consignou que "*o ato atacado foi expedido na data de 17/12/2010 e a autuação do processo ocorreu em 10/01/2011, portanto no lapso temporal da lei*" (fl. 91, e-STJ, grifei).

4. A jurisprudência do STJ adota posicionamento de que o termo *a quo* do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.292 - GO (2013/0003098-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO BRANDÃO MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES BARIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial (fls. 199-201, e-STJ), com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que (fls. 208, e-STJ):

No caso, com todo o respeito, não há falar em ofensa ao teor da Súmula nº 07 desta Corte, pois há de se distinguir reavaliação do acervo fático da simples valoração dos critérios jurídicos já promovidos nos autos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.292 - GO (2013/0003098-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Ao Estado de Goiás assiste razão quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ no presente caso.

Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que negou posse em concurso público por não ter sido apresentado documentação suficiente, no caso Certificado de Residência Médica ou de Especialização.

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante defende que a data de publicação do edital do concurso público seria o *dies a quo* do prazo de decadência para a ação mandamental quando, "a despeito da demanda impetrada registrar intento de revisão de ato decorrente do procedimento seletivo e posterior ao instrumento convocatório, o âmago da insurgência reside em regra do edital" (fl. 157, e-STJ).

A Corte local consignou (fl. 91, e-STJ, grifei):

A alegada decadência do direito a impetração do presente writ dever ser afastada, porquanto ***o ato atacado foi expedido na data de 17/12/2010 e a autuação do processo ocorreu em 10/01/2011, portanto no lapso temporal da lei.*** O contestante opera em desvio quando diz que o impetrante tem a intenção de revisão do edital do concurso público do qual participara, obtendo o segundo lugar da classificação de aprovados.

Em relação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota o posicionamento de que o termo *a quo* do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante. A propósito, confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar lesão ao direito do impetrante.

2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito" (MS 14.556/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 8.3.2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO-CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STJ.

1. Discute-se o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu o candidato do certame, por não ter apresentado o diploma de nível superior antes da posse, conforme disposição contida do edital do concurso.

(...)

3. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

4. Assim, o *termo a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, a partir da divulgação dos nomes dos habilitados a prosseguirem na fases seguintes do concurso, e não a mera publicação do respectivo edital.

(...)

6. Recurso especial não provido" (REsp 1.230.048/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2011).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA COMISSIVA DO ATO LESIVO. CONFIGURAÇÃO DO MOMENTO EM QUE OCORRE A ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DECURSO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.

(...)

2. O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo.

(...)

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS 33.083/SP, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 25.3.2011).

Desse modo, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003098-0

AgRg no
AREsp 280.292 / GO

Números Origem: 201100003002037 201190007193 71973 7197320118090000

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO BRANDÃO MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES BARIANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO BRANDÃO MARANHÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES BARIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.